

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVII com a seguinte redação:

Art.51.

.....

.

XVII - restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor é um instituto consubstanciado na entrega de objetos de valor, como garantia de uma obrigação assumida, em regra um empréstimo, sendo que o Decreto nº 759, de 12 de agosto de 1969, em seu art. 2º, alínea “e”, atribuiu à Caixa Econômica Federal, o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade.

O contrato de penhor, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda do objeto dado em garantia, traz embutida a natureza de depósito do bem e, por consequência, a obrigação acessória do credor de devolver esse bem após o efetivo pagamento, notadamente quando se trata de instituição financeira.

Não se pode deixar de observar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), diploma legal que inaugurou um sistema normativo regido, entre outros princípios, pelos da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I), da defesa do consumidor pelo Estado (inciso II), da harmonização (inciso III) e da proteção contra as práticas e cláusulas abusivas (inciso IV), aplica-se às instituições financeiras, conforme entendimento reiterado dos tribunais pátrios.

Assim, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócios jurídicos desta natureza. O desafio de evitar ou frustrar ações criminosas constitui ônus da instituição financeira, uma vez que, o próprio exercício profissional deste empreendimento o torna mais suscetível aos crimes patrimoniais.

Dessa forma, o furto, roubo ou extravio de objetos de penhor sob a guarda da instituição financeira deve ser entendido como fortuito interno, inerente à atividade por ela explorada, incapaz, portanto, de afastar a responsabilidade do credor depositário.

Na verdade, ao optar por procurar a instituição financeira para firmar um contrato de penhor, o consumidor acredita que seu patrimônio será mantido em segurança até o momento do pagamento, com o respectivo resgate do objeto depositado em garantia. Logo, o consumidor tem direito ao ressarcimento integral dos prejuízos materiais experimentados pela falha na prestação do serviço, não podendo este ser limitado por contrato.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, em seu art. 51, inciso I, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. No mesmo sentido, tem-se ainda o art. 25 do CDC.

Assim, conforme reconhecido também pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 638, é abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Ocorre que, os contratos firmados pelos consumidores junto às instituições financeiras são, em regra, um modelo padrão, de mera adesão, não podendo ser alterado pelo cliente. Em se tratando de contrato de penhor, é comum a inclusão de cláusula restringindo a responsabilidade da instituição financeira em casos de roubo, furto ou extravio, razão pela qual deve ser expressamente incluída no rol do art. 51 do CDC, que veda cláusulas abusivas.

Pelo exposto e considerando a relevância da matéria, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-25311

